PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
RUA PROFESSOR DOMINGOS CAMBIAGHI, Nº 47 SALA 1 - CENTRO
LEME - SÃO PAULO - CEP 13.611-510
CNPJ: 46.731.3310001-00

RECURSO ADMINISTRATIVO

À SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme;

PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.731.331/0001-00, com sede na Rua Professor Domingos Cambiaghi, nº 47, sala 1, Centro, Leme/SP, CEP 13.611-510, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e com fulcro nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da isonomia, vem, respeitosamente, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou **habilitada** a empresa A**.C. de Almeida Informática e Tecnologia Ltda. ME**, CNPJ nº 44.658.678/0001-31, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é tempestivo, conforme previsão expressa no §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e a recorrente é parte legítima para recorrer, pois participou do certame e é diretamente prejudicada pela manutenção da habilitação de licitante que **descumpriu requisitos legais objetivos.**

II – DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Nos termos artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, estabele que:

> ***A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***
>
> ***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***

É obrigatória a apresentação de documentação contábil, como o Balanço Patrimonial 2024 e demonstrações financeiras do último exercício social, exigidos como critério de qualificação econômico- financeira nos certames públicos.

Verifica-se, portanto, que a não apresentação do **Balanço Patrimonial do exercício de 2024**, bem como da **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**, compromete de forma grave a aferição da capacidade econômico-financeira da empresa habilitada, prejudicando a isonomia do certame e **ferindo os princípios da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA VEDAÇÃO À FLEXIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA

A) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

O **TCU** é reiterado em afirmar que a ausência de documentos de habilitação **configura vício insanável**, não sendo possível à Administração Pública suprir ou relevar a ausência com base em presunções ou boa-fé:

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário (TCU):

> ***"A ausência de balanço patrimonial na fase de habilitação de licitação é vício insanável e compromete a regularidade do procedimento, sendo obrigatória a inabilitação do licitante."***

Acórdão nº 2.722/2015 – Plenário (TCU):

> ***"A qualificação econômico-financeira é exigência legal que deve ser rigorosamente observada. A não apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, quando já exigível, impõe a inabilitação da empresa."***

B) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

O **STJ** também tem jurisprudência consolidada quanto à obrigatoriedade de observância estrita dos requisitos legais para habilitação:

REsp 1.314.581/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2012:

> ***"A Administração não pode flexibilizar exigências objetivas previstas em edital e na legislação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes."***

REsp 1.142.667/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29/04/2010:

> ***"É inadmissível a habilitação de licitante que não comprova requisitos mínimos objetivos ex*igidos no edital, especialmente aqueles relativos à capacidade econômico-financeira."**

IV – PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em complemento, o **TCE-SP** reafirma o entendimento pela **nulidade da habilitação** quando ausentes os documentos contábeis exigíveis no momento da licitação:

Processo TC-002146.989.21-0 (Sessão de 13/10/2021):

"A ausência de demonstrações contábeis exigíveis no momento da habilitação configura falha insanável."

Processo TC-002143.989.20-9 (Sessão de 09/09/2020):

"A habilitação de empresa sem comprovação da capacidade financeira, por ausência do balanço patrimonial, macula a regularidade do procedimento."

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER:

1. O **conhecimento** do presente recurso por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;

2. O **provimento integral**, com o reconhecimento da ilegalidade na habilitação da empresa **A.C. de Almeida Informática e Tecnologia Ltda. ME**, diante da não apresentação do Balanço Patrimonial 2024 e da DRE;

3. A **inabilitação imediata** da empresa referida, nos termos dos arts. 11 e 69 da Lei nº 14.133/2021;

4. A continuidade do certame com observância dos princípios da **legalidade**, da **isonomia**, da **competitividade** e da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Leme/SP, 10 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSE RICARDO DO AMARAL
Data: 10/04/2025 18:34:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

José Ricardo do Amaral
Sócio Majoritário
CPF: 279.889.518-90
RG: 33.762.547-5